



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2057945-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados SEA HONEY LTDA, SAMUEL LIMA ARAÚJO, SAMUEL LIMA ARAUJO SEGUNDO, ANA PERLA REIS ARAÚJO e ANA NERI DA SILVA REIS ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2057945-37.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Safra S/A

Embargado: S&A Honey Ltda e outros

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Sang Duk Kim

Voto n. 4.739

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente omissão. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo agravante em face de acórdão que negou provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que determina que se oficie ao juízo da recuperação para que informe a natureza do crédito em execução e a possibilidade do prosseguimento da execução em face dos executados. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Decisão anterior do juízo da recuperação que suspende a execução. Posterior declaração de o crédito não se sujeitar à recuperação pelo administrador judicial. Necessidade, contudo, de aguardar manifestação do juízo da recuperação. Decisão mantida. Recurso desprovido.

O embargante alega omissão no acórdão ao exigir manifestação do juízo recuperacional para o prosseguimento da execução, sem considerar o disposto no art. 49, §6º, da Lei 11.101/2005. Sustenta que o avalista Samuel Araújo, embora produtor rural e autor no pedido de recuperação judicial da S/A Honey, atuou na operação de crédito como mero coobrigado, garantindo-a com seu patrimônio pessoal. Além disso, a concursabilidade do crédito rural exige comprovação contábil, o que não ocorreu nos autos, tornando o crédito manifestamente extraconcursal. Ressalta ainda que a execução está garantida por cessão fiduciária de aplicações financeiras, refor-

çando sua natureza extraconcursal. A jurisprudência confirma que créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetem à recuperação judicial, tornando desnecessária qualquer manifestação do juízo recuperacional. Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões, com efeitos infringentes.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem a indicação de vício de omissão no acórdão, que é expresso ao afirmar que a execução já foi suspensa por decisão do juízo recuperacional, que é o juízo universal, sendo necessário aguardar sua confirmação ou revogação. Na essência, pois, pretende-se, por intermédio de embargos de declaração, novo julgamento, o que não se admite. Os embargos de declaração são destinados à reparação de defeito do acórdão, como omissão relevante, obscuridade relevante, contradição interna relevante ou erro material relevante. Entretanto, como foi dito, o embargante, exatamente porque o acórdão não padece de defeitos formais, não fez indicação mínima a tal respeito.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR